



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/2018/DICOM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 003/2018-CP
OBJETO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM
ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO
DE VIAS URBANAS EM REVESTIMENTO ASFÁLTICO NA CIDADE DE
ITAITUBA.

ASSUNTO - EXAME DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO EM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1 - A Comissão de Licitação, por sua presidente, através do Despacho de fls...., solicitou a este Procurador Parecer Jurídico acerca da minuta do Edital e Contrato acima em referência, em cumprimento ao que dispõe o **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**;

2 - Junto a Solicitação encaminhou minuta do Edital e Contrato referente a **Concorrência Pública N.º 003/2018-CP**, com seus respectivos anexos;

É o sucinto relatório, passamos ao parecer:

3 - Objetiva a Municipalidade contratar com terceiros a contratação de serviços especializados em engenharia civil para execução de obras de pavimentação de vias urbanas em revestimento asfáltico na cidade de itaituba, conforme especificações constantes no item "DO OBJETO" da minuta do Edital;

4 - O exame jurídica prévio das minutas dos editais de licitação, bem como dos acordos, contratos, convênios, ou ajustes de que trata o **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, é exame **"...que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos"**. (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119)

5 - Tal exame visa a interceptação de eventual irregularidade capaz de nulificar o procedimento nas fases subsequentes. "Com efeito, o órgão jurídico não possui o poder de aprovar no sentido amplo do termo as peças que lhe foram submetidas" (idem), mas tão somente compete-lhe analisar a conformidade da documentação com a legislação pertinente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

6 – Assim, imperiosa se mostra a análise formal dos documentos à luz dos **artigos 40 e 55 da lei 8.666/93**, os quais regem a matéria relativa a forma do Edital e do Contrato, respectivamente. Ressaltando-se que tais dispositivos estatuem os requisitos básicos à formalização dos instrumentos (Edital e Contrato).

7 – Em detida análise do Edital, bem como da minuta do Contrato, verifica-se que tais instrumentos reúnem as características e feições ditadas pela norma reguladora da matéria no que tange a forma, o que atende as expectativas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), refletindo a transparência e lisura do procedimento licitatório ora sob análise.

8 – ANTE O EXPOSTO, este Procurador, observando a formalidade dos documentos trazidos à análise, sobretudo no que diz respeito aos requisitos esculpidos nos **arts. 40 e 55 da lei 8.666/93**, é de se constatar que as minutas do Edital e respectivo Contrato relativos à **Concorrência Pública nº 003/2018**, reúnem os requisitos legais necessários à sua validade jurídica, portanto, nada tem a opor aos citados instrumentos.

É o parecer, S. M. J.

ITAITUBA - PA, 28 de Maio de 2018.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA

Procurador Jurídico Municipal - OAB/PA Nº 9964